

**Lesão corporal seguida de morte -
Desclassificação para lesão corporal simples -
Impossibilidade - Autoria - Materialidade -
Prova - Absolvição - Inadmissibilidade -
Circunstância atenuante - Relevante valor social -
Não caracterização - Pena privativa de
liberdade - Substituição - Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal seguida de morte. Absolvição. Impossibilidade. Liame causal caracterizado. Desclassificação. Lesão corporal simples. Atenuante. Relevante valor social. Inadmissibilidade.

- Restando comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e a morte da vítima, resta configurado o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).

- Não há como desclassificar a lesão corporal seguida de morte para lesão corporal simples, quando restar plenamente comprovado que o golpe desferido pelo agente na cabeça da vítima acabou por provocar a sua morte.

- Não age impelido por motivo de relevante valor social, ou seja, no interesse da coletividade, o agente que, na condição de segurança, ao separar uma briga de rua, desferiu golpe (paulada) na cabeça da vítima, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0283.05.002712-9/001 -
Comarca de Guaranésia - Apelante: Paulo Sérgio Alves
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009. - *Antônio Armando dos Anjos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da Comarca de Guaranésia, Paulo Sérgio Alves, alhures qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 3º, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02/03 que, no dia 17.09.05, por volta de 01h15min, durante

a festa de comemoração do aniversário da cidade de Guaranésia, a vítima João Batista Gínio, ao tentar apartar uma briga entre terceiros,

foi surpreendido pela rápida aproximação do autor que, na qualidade de pessoa contratada pelo município para viabilizar a segurança do evento, segurou-o pelo pescoço e desferiu-lhe violento golpe de cassetete contra sua cabeça.

Segundo a denúncia,

em virtude da truculenta conduta, João Batista Gínio foi inicialmente atendido no Pronto Atendimento Municipal, ocasião em que foi detectada a ocorrência de um 'traumatismo crânio encefálico'. Face à gravidade do quadro, foi ele imediatamente transferido para o Hospital Universitário Alzira Velano na cidade de Alfenas, local onde, depois de submetido a duas intervenções cirúrgicas neurológicas, entrou em estado de coma e, posteriormente, veio a falecer em 29 de janeiro de 2006.

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença de f. 104/114, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Paulo Sérgio Alves, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Inconformado, a tempo e modo, apelou o réu (f. 120). Em suas razões recursais (f. 126/153), pleiteia o apelante a absolvição, sustentando que não há nos autos prova alguma de ter concorrido para a morte da vítima. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), com redução da reprimenda, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *a*, do Código Penal, alegando existir relevante valor social, por estar no local dos fatos na condição de segurança contratado pela Prefeitura Municipal de Guaranésia.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, protestou pela manutenção integral da sentença (f. 155/164), no que foi secundado nesta instância pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Gilvan Alves Franco, il. Procurador de Justiça (f. 171/176).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades, e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Como visto alhures, pleiteia o apelante a absolvição, sustentando que não há nos autos prova alguma de ter concorrido para a morte da vítima. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), com redução da reprimenda e a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *a*, do Código Penal, alegando existir relevante valor social, por estar no local dos fatos na condição de segurança contratado pela Prefeitura Municipal de Guaranésia.

Inicialmente, é de se ressaltar que dúvidas não há quanto à materialidade do delito em apreço, mormente pelo boletim de ocorrência (f. 05/06); exame de corpo de delito (f. 07); laudo médico (f. 24) e pela certidão de óbito (f. 41).

Da mesma forma, a autoria mostra-se incontroversa, em que pese a negativa do ora apelante, o qual apresentou versão distinta dos fatos tanto na fase policial (f. 04) quanto em juízo (f. 19/20):

[...] que a empresa do depoente foi contratada pelo Município de Guaranésia, para prestar serviços naquela cidade, onde seria realizada uma festa na praça principal, em comemoração ao aniversário da cidade; que o depoente foi com uma equipe de dezessete seguranças, dos quais não se recorda exatamente os nomes [...] que, durante as festividades, um adolescente furtou algumas mercadorias de uma banca de um camelô que se encontrava na praça; que o senhor vitimado pelo ato do adolescente saiu correndo atrás do mesmo; contudo, foi cercado por cinco rapazes, entre eles, João Batista Gino, que passaram a agredi-lo; que o depoente e sua equipe foram socorrer aquele senhor, contudo, os agressores se voltaram contra os seguranças, sendo que os agressores foram auxiliados por outros [...] que, durante as agressões, João Batista Gino tentou agredir o depoente, 'dando uma voadora', sendo que o depoente, ao ver que seria atingido, esquivou-se, momento em que João Batista caiu no chão, batendo com a cabeça, mas levantou-se em seguida, e continuou na festa, sendo que ainda ficou ameaçando o dono da barraca; [...] que algumas pessoas desconhecidas do depoente acusaram o depoente 'Ebinho' de ter agredido João Batista com um cassetete de madeira, contudo, além de não utilizarem cassetete desse material, o depoente pode afirmar que 'Ebinho' não agrediu João Batista em nenhum momento, tão pouco outro segurança [...] (f. 04 - apenso 01).

[...] um rapazinho acabou furtando alguma coisa de um senhor que trabalhava numa banca; que aquele senhor saiu correndo e conseguiu segurar o ladrão; que, assim que o ladrão foi segurado, juntaram diversas pessoas contra aquele senhor, possivelmente amigos do rapaz que furtou, e começaram a lhe bater, daí tendo o interrogando entrado na questão para separar a contenda e evitar que o rapaz da banca fosse maltratado pelos amigos do ladrão; que nesse momento acabou recebendo um soco no olho esquerdo, teve momentânea perda de sentidos e não viu mais nada do que aconteceu; que não portava nenhum cassetete e não usou instrumento algum contra ninguém durante a sua intervenção naquele entrevero de que estava sendo vítima aquele senhor da banca; [...] que ouviu comentários dias depois de que uma das pessoas que tentou agredir aquele senhor tinha morrido [...] (f. 19/20).

Entretanto, a testemunha Valquíria Aparecida dos Santos presenciou toda a ação do acusado e relatou que, *verbis*:

[...] na noite dos fatos, já na madrugada do dia dezessete de setembro de 2005, estava com sua cunhada Dulcelene na Praça Dona Sinhá, no passeio, quando viu que um rapaz que vendia miudezas corria atrás de Juliano; que aquele rapaz acabou voltando ao lugar onde ele vendia as coisas e ali pegou uma faca, tendo ido outra vez atrás de Juliano; [...] viu João, a vítima, ir na direção do rapaz e de Juliano, aparentando que ia separar a contenda; que nesse momento a depoente ouviu o rapaz dizer que Juliano tinha 'roubado' cinco reais dele; que João interferiu sem espancar ninguém, apenas procurando afastar a contenda; que nisto aproximou-se o acusado, que era conhecido por 'Alemão', juntamente com outros quinze seguranças, tendo eles levado João para perto do coreto da praça; que ali, perto do coreto, João foi colocado no meio dos seguranças e 'Alemão' deu a primeira paulada na cabeça da vítima; [...] que os pedaços de pau aos quais se refere eram cassetetes de madeira, usados pelos seguranças; [...] que ao ver a vítima sendo agredida, a depoente chamou a polícia, os policiais levaram João ao hospital e os seguranças continuaram trabalhando o resto da madrugada; que em momento algum a vítima reagiu ou investiu contra qualquer dos seguranças; [...] que em momento algum viu o réu levar soco no olho ou ficar machucado por qualquer motivo... (f. 56/57).

Versão semelhante dos fatos foi apresentada pela testemunha Duclele Vieira (f. 58) e Luiz Gabriel Hygino (f. 60), que, além de ter presenciado a agressão, relatou sua tentativa de retirar a vítima do poder dos seguranças, sendo, contudo, impedida por alguns destes, sendo arrastado do local à força. O depoente ainda acompanhou a vítima no trajeto até ao hospital, momento em que ela lhe disse ter sido agredida por "Alemão" (o réu) e "Erbinho".

Por oportuno, registre-se que a morte da vítima, segundo a conclusão feita pelos peritos encarregados do exame de corpo de delito de f. 07, dos autos em apenso 01, se deu por traumatismo crânio-encefálico, em razão das agressões sofridas.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição, porquanto restou demonstrado nos autos, notadamente por prova testemunhal, que o ora apelante desferiu um golpe na cabeça da vítima, a qual veio a falecer em razão das lesões sofridas.

Da mesma forma, não há como desclassificar o delito para lesão corporal simples, pois, conforme se afere do laudo pericial de f. 07 - apenso 01, da certidão de óbito de f. 41 - apenso 01 e das demais provas dos autos, o golpe desferido pelo ora apelante na cabeça da vítima provocou sua morte, e não uma lesão de natureza meramente simples.

No que diz respeito à aplicação da atenuante de relevante valor social ou moral, prevista no art. 65, inciso III, letra a, do Código Penal, com a devida vênia, não há como acolhê-la. A propósito, sobre a atenuante em questão, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Relevante valor social ou moral: relevante valor é um valor importante para a vida em sociedade, tais como patriotismo, lealdade, fidelidade, inviolabilidade de intimidade e de domicílio, entre outros. Quando se tratar de relevante valor

social, levam-se em consideração interesses não exclusivamente individuais, mas de ordem geral, coletiva. [...] No caso de relevante valor moral, o valor em questão leva em conta interesse de ordem pessoal [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 396-7).

Dessarte, malgrado a irresignação do ora apelante, depois de examinar a pretensão recursal em confronto com as provas amealhadas ao longo da instrução, não há como acolher as pretensões da defesa, já que a morte da vítima ocorreu em razão da truculência do apelante, o que impede a sua absolvição ou a desclassificação para a forma simples.

Também, não há como reconhecer a atenuante do relevante valor social ou moral, pois a atitude daquele que desfere violenta paulada na cabeça de outrem nada tem de relevante valor social ou moral, nem mesmo de que agiu em prol da coletividade para salvaguardar a ordem pública, pois, como bem ressaltou o douto Procurador oficiente, tudo não passava de uma simples briga de rua, que poderia ter sido facilmente controlada e seus participantes separados por meios diversos do utilizado pelo ora apelante.

Finalmente, no que tange à redução da pena, com a devida vênia, razão não assiste a defesa, pois, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas, a reprimenda foi corretamente dosada, aplicada com justiça e bom senso que o caso em apreço recomenda, obedecendo às normas que regem a dosimetria, tudo em conformidade com a recomendação do colendo STJ:

Ao proceder a individualização da pena, o Juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não dever ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade (STJ, 6ª Turma, REsp 60251/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 27.06.96, in DJU de 27.05.96).

Portanto, tendo a pena sido aplicada em consonância com as normas que regem a espécie, ou seja, um pouco acima do mínimo, mas sem exasperação, em *quantum* suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime, não há que se falar em redução da pena.

De igual modo, não merece prosperar o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em face da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.
É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-
GADORES FORTUNA GRION e JANE SILVA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •